

Acórdão: 14.653/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101559-45  
Impugnante: Mannesmann S/A  
Advogado: Bruno Zupo Alencar/Outro  
PTA/AI: 01.000136253-12  
Inscrição Estadual: 062.000051.00-83 (Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Exportação - Semi-Elaborado - Falta de Recolhimento do ICMS - Constatado através de verificação fiscal analítica a realização de saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída para o exterior de produtos semi-elaborados, sem o correspondente recolhimento do ICMS, no período de 01/04/95 a 15/09/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 243 a 246, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.249 a 252.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 268 a 273, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

O presente litígio versa sobre saída para o exterior de produtos semi-elaborados, sem o correspondente recolhimento do ICMS, no período de 01/04/95 a 15/09/96, conforme demonstrado no Anexo I, Quadros 01 a 25, fls. 09/51.

Em decorrência da Lei Complementar n.º 65, de 15.04.91, foi atribuído ao CONFAZ a competência para a fixação da lista de produtos semi-elaborados para efeitos de incidência do ICMS nas operações de exportação. Foi celebrado, então o Convênio ICMS n.º 15/91, ratificado pelo Estado de Minas Gerais, dispondo sobre o

tratamento dos produtos industrializados semi-elaborados destinados ao exterior.

O Estado de Minas Gerais regulamentou a matéria por meio do Decreto n.º 32.734/91, que deu nova redação ao art. 6º, inciso II do RICMS/91, com efeitos a partir de 29.04.91, senão vejamos:

**RICMS/91** :

Art. 6º - O imposto não incide sobre:

.....

II - operação que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados no Anexo II; (Arts. 7º e 8º, I, Art. 157).

Portanto, a legislação tributária mineira, exclui do campo da não-incidência do ICMS a operação que destina ao exterior produtos semi-elaborados relacionados no Anexo II do Decreto Estadual nº 32.535, de 18/02/91 (efeitos de 01/04/95 a 31/07/96) ou no Anexo XI, do RICMS/96 (efeitos de 01/08/96 a 15/09/96).

Os produtos questionados pelo Fisco - *posição NBM 7207; 7214 e 7224* - estão elencados no Anexo II do RICMS/91, e Anexo XI do RICMS/96, sujeitando-se à incidência normal do imposto, com a Base de Cálculo do ICMS reduzida de 73,08%.

A Impugnante alega que obteve êxito no Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial nº 178.856, interposto contra acórdão que havia julgado improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela SEF para cobrança do ICMS incidente sobre a exportação de produtos semi-elaborados.

Assim, mantém o posicionamento de que seus produtos não podem ser considerados semi-elaborados, sobretudo pelos pareceres técnicos desenvolvidos, que demonstram a transformação química operada na fabricação dos produtos siderúrgicos.

Não obstante a decisão judicial favorável à Autuada, salientamos que em resposta a consulta formulada pelo Fisco, a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual – PGFE manifestou-se no sentido de que a citada decisão judicial, “*não constitui óbice a que seja a empresa autuada em razão da mesma matéria, ali discutida*”.

Diz ainda, que “*a decisão foi impugnada por meio de recurso próprio e, ademais, disso, está sujeita a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal*”, fotocópia anexa.

Dessa forma, as argumentações da Autuada de que os produtos que exporta não se caracterizam como semi-elaborados, não procedem, são inócuas e não surtem qualquer efeito sobre o feito fiscal, pois o mesmo está embasado na legislação

tributária aplicável à matéria, vigente no período de 01/04/95 a 15/09/96, objeto da ação fiscal.

Quanto à ilegalidade do Convênio 15/91, argüida pela Impugnante, e às decisões e pareceres citados, esclarecemos que eles não podem sobrepor à legislação tributária que rege a matéria.

Ressaltamos que na esfera administrativa, não cabe a negativa de aplicação de lei, nos termos do disposto no art. 88, inciso I da CLTA/MG. Desse modo, uma decisão da esfera judicial não altera a aplicação do previsto na legislação tributária vigente.

Ademais, em reiteradas decisões desta Casa, ficou definido que os produtos industrializados semi-elaborados, relacionados no Anexo II do RICMS/91 e Anexo XI do RICMS/96, destinados à exportação, estão excluídos da não - incidência do imposto, nos termos do art. 6º, inciso II do RICMS/91 e art. 5º, inciso III do RICMS/96.

Tendo em vista que a Autuada exportou para o exterior produtos semi-elaborados de sua fabricação, no período de 01/04/95 a 15/09/96, sem o correspondente recolhimento do ICMS, o Fisco recompôs a conta gráfica e apurou uma diferença de ICMS a recolher, conforme demonstrado às fls. 198/203.

Como a Impugnante não contestou os valores apurados, devemos considerá-los corretos, eis que o *“Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo”*, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

Informamos que a desoneração do ICMS nas exportações, prevista na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, citada pela Impugnante na sua peça de defesa, teve seus efeitos a partir de 16/09/1996 e a não incidência do ICMS está prevista no art. 5º, inciso III do RICMS/96.

Tal fato não descaracteriza a irregularidade apontada pelo Fisco, que lançou no feito fiscal os produtos semi-elaborados exportados para o exterior, apenas até a data de 15/09/1996.

Portanto, entendemos que as exigências fiscais estão corretas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 06/02/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJL

CC/MIG